



Recurso Especial Cível nº 0004350-75.2015.8.19.0042

Recorrente: THAÍS RIBEIRO LOMAR e EDIMILSON RIBEIRO LOMAR

Recorrido: CARCILA TOMAZ ARCANJO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, ID 735, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da 14ª Câmara de Direito Privado, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO POSSESSÓRIO. OCUPAÇÃO DE PARTE DE IMÓVEL POR TERCEIRO SEM AUTORIZAÇÃO DO POSSUIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIMENTO AUTORAL E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Autora que demonstrou a posse anterior exercida por seu genitor sobre o imóvel, bem como a ocupação indevida de parte da área pela genitora dos réus, caracterizando esbulho possessório. 2. Alegação de que o ingresso no imóvel teria ocorrido com autorização do possuidor que não encontra respaldo no conjunto probatório. Conflitos possessórios comprovados nos autos, culminando em episódio de violência que resultou no óbito do genitor da autora, circunstância que afasta a verossimilhança da tese de consentimento. 3. Documento emitido por associação de moradores que não possui eficácia



para legitimar a ocupação de área pertencente à esfera possessória de terceiro, por se tratar de entidade privada desprovida de poderes para dispor de direitos possessórios ou dominiais alheios. 4. Inexistência de posse mansa e pacífica pelos réus. Prova testemunhal e documental que evidencia a ocorrência de conflitos e o posterior abandono do imóvel. 5. Requisitos do art. 561 do CPC devidamente comprovados pela autora. 6. Manutenção da sentença que determinou a reintegração de posse e julgou improcedente o pedido reconvencional. 7. Majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC. 8. RECURSO DESPROVIDO.

Nas suas razões recursais, alega o recorrente que o acórdão violou o art. 561,I,II e III do Código de Processo Civil.

Sustenta que a recorrida não conseguiu demonstrar a sua posse e o esbulho é óbvio, enquanto exercida pelos recorrentes sempre foi mansa e pacífica.

Contrarrazões no ID 746.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa ao artigo mencionado, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado

não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido (ID 679) :

(...)AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO POSSESSÓRIO. OCUPAÇÃO DE PARTE DE IMÓVEL POR TERCEIRO SEM AUTORIZAÇÃO DO POSSUIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIMENTO AUTURAL E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Autora que demonstrou a posse anterior exercida por seu genitor sobre o imóvel, bem como a ocupação indevida de parte da área pela genitora dos réus, caracterizando esbulho possessório. 2. Alegação de que o ingresso no imóvel teria ocorrido com autorização do possuidor que não encontra respaldo no

conjunto probatório. Conflitos possessórios comprovados nos autos, culminando em episódio de violência que resultou no óbito do genitor da autora, circunstância que afasta a verossimilhança da tese de consentimento. 3. Documento emitido por associação de moradores que não possui eficácia para legitimar a ocupação de área pertencente à esfera possessória de terceiro, por se tratar de entidade privada desprovida de poderes para dispor de direitos possessórios ou dominiais alheios. 4. Inexistência de posse mansa e pacífica pelos réus. Prova testemunhal e documental que evidencia a ocorrência de conflitos e o posterior abandono do imóvel. 5. Requisitos do art. 561 do CPC devidamente comprovados pela autora. 6. Manutenção da sentença que determinou a reintegração de posse e julgou improcedente o pedido reconvencional. (...)

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, questão soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PARTILHA. USO EXCLUSIVO DE BEM IMÓVEL POR UM DOS EX-

CÔNJUGES. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. JUROS DE MORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente